

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



ESTABELECIMENTOS

Legislação complementar

TÍTULO

COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
ESTABELECIMENTOS.

Elaborado por:

GRUPO DISCIPLINAR DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

26 de Setembro de 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:
ESTABELECIMENTOS.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em ___ de _____ de
2014, ficando registada com o n.º _____.

___ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal

Major-General

Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização:

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES

ÍNDICE

Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto Normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco	1
Circular 13/2007 de 26 Dezembro – 3ª REP/GNR	
Lei do Tabaco – Actuação da Guarda Nacional Republicana	15
Circular 12/2007 de 07 de Dezembro da 3ª REP/GNR.....	
Aplicação da Lei do Tabaco na Guarda Nacional Republicana	21
Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril	
Regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.....	23
Decreto-Lei n.º 156/2005 de 15 de Setembro	
Livro de Reclamações	29
Portaria Nº 1288/2005 de 15 de Dezembro.....	
Aprovação do modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações	39
Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio.....	
Loja de conveniência	51
Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio,(última redacção dada pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril	
Regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos	53
Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro	
Regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais	55

Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto**Normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei dá execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, à regulamentação da composição dos produtos do tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre estes produtos, à embalagem e etiquetagem, à sensibilização e educação para a saúde, à proibição da publicidade a favor do tabaco, promoção e patrocínio, às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, à venda a menores e através de meios automáticos, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente lei e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, entende-se por:

- a) «Advertência complementar» qualquer das advertências referidas no anexo II da presente lei;
- b) «Advertência geral» o aviso relativo aos prejuízos para a saúde decorrentes do uso do tabaco, a apor na face mais visível das embalagens de tabaco;
- c) «Alcatrão ou condensado» o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- d) «Áreas de trabalho em permanência» os locais onde os trabalhadores tenham de permanecer mais de 30 % do respectivo tempo diário de trabalho;
- e) «Embalagem de tabaco» qualquer forma de embalagem individual e qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho de produtos do tabaco, com excepção das sobreembalagens transparentes;
- j) «Ingrediente» qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos;
- g) «Local de trabalho» todo o lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- h) «Local de venda de tabaco» qualquer local onde sejam colocados à venda produtos do tabaco;
- i) «Nicotina» os alcalóides nicotínicos;
- j) «Produto do tabaco» qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascarado, desde que seja, ainda que parcialmente, constituído por tabaco, geneticamente modificado ou não;
- l) «Produtos do tabaco para uso oral» os produtos que se destinam a uso oral constituídos total ou parcialmente por tabaco sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos ou sob forma que evoque um género alimentício, com excepção dos produtos para fumar ou mascar;
- m) «Publicidade ao tabaco» qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo;

- n) «Recinto fechado» todo o espaço limitado por pare-des, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura;
- o) «Serviço da sociedade da informação» qualquer serviço prestado à distância, por via electrónica, mediante pedido individual de um destinatário de serviços e contra pagamento de um preço, entendendo-se, nesta conformidade, por:
 - «À distância» um serviço prestado sem que as partes estejam física e simultaneamente presentes;
 - «Por via electrónica» um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos;
 - «Mediante pedido individual de um destinatário de serviços» um serviço fornecido por transmissão de dados, mediante pedido individual;
- p) «Suporte publicitário» o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- q) «Tabaco» as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum* L. e *Nicotiana rustica* L., quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos;
- r) «Televenda de produtos do tabaco» a difusão de ofer-tas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de cigarros ou outros produtos derivados do tabaco, mediante remuneração;
- s) «Uso de tabaco» o acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco, bem como o acto de fumar, mascar ou inalar os produtos referidos nos n.os 8 e 9 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

CAPITULO II

Limitações ao consumo de tabaco

Artigo 3.º

Princípio geral

O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º

Proibição de fumar em determinados locais

1 — É proibido fumar:

- a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas colectivas públicas;
- b) Nos locais de trabalho;
- c) Nos locais de atendimento directo ao público;
- d) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
- f) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares;
- g) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, incluindo, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios e espaços de recreio;
- h) Nos centros de formação profissional;

- i) Nos museus, colecções visitáveis e locais onde se guardem bens culturais classificados, nos centros culturais, nos arquivos e nas bibliotecas, nas salas de conferência, de leitura e de exposição;
 - j) Nas salas e recintos de espectáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espectáculo, incluindo as antecâmaras, acessos e áreas contíguas;
 - l) Nos recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística;
 - m) Nas zonas fechadas das instalações desportivas;
 - n) Nos recintos das feiras e exposições;
 - o) Nos conjuntos e grandes superfícies comerciais e nos estabelecimentos comerciais de venda ao público;
 - p) Nos estabelecimentos hoteleiros e outros empre-endimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;
 - q) Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança;
 - r) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal;
 - s) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
 - t) Nos aeroportos, nas estações ferroviárias, nas estações rodoviárias de passageiros e nas gares marítimas e fluviais;
 - u) Nas instalações do metropolitano afectas ao público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas;
 - v) Nos parques de estacionamento cobertos;
 - x) Nos elevadores, ascensores e similares;
 - z) Nas cabinas telefónicas fechadas;
 - aa) Nos recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro;
 - ab) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.
- 2 — É ainda proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros, bem como nos transportes rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos e fluviais, nos serviços expressos, turísticos e de aluguer, nos táxis, ambulâncias, veículos de transporte de doentes e teleféricos.

Artigo 5.º

Excepções

- 1 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos desde que satisfaçam os requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 5.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser criadas nos estabelecimentos prisionais unidades de alojamento, em celas ou camaratas, para reclusos fumadores desde que satisfaçam os requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 5, sendo ainda admitido fumar nas áreas ao ar livre.
- 3 — Nos locais mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r) e t) do n.º 1 do artigo anterior, bem como nos locais mencionados na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior que integrem o sistema de ensino superior, é admitido fumar nas áreas ao ar livre.
- 4 — Nos locais mencionados na alínea s) do n.º 1 do artigo anterior é admitido fumar nas áreas ao ar livre, com excepção das zonas onde se realize o abastecimento de veículos.
- 5 — Nos locais mencionados nas alíneas a), b), e), j), l), n), o), p) e t) do n.º 1 do artigo anterior, bem como nos locais mencionados na alínea g) do n.º 1 do referido artigo que integrem o sistema de ensino

superior e nos locais mencionados na alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo que não sejam frequentados por menores de 18 anos, pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito desde que obedçam aos requisitos seguintes:

- a) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo 6.º;
 - b) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações, ou disponham de dispositivo de ventilação, ou qualquer outro, desde que autónomo, que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas;
 - c) Seja garantida a ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores.
- 6 — Nos locais mencionados na alínea q) do n.º 1 do artigo anterior com área destinada ao público inferior a 100 m², o proprietário pode optar por estabelecer a permissão de fumar desde que obedeça aos requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
- 7 — Nos locais mencionados na alínea q) do n.º 1 do artigo anterior com área destinada ao público igual ou superior a 100 m² podem ser criadas áreas para fumadores, até um máximo de 30 % do total respectivo, ou espaço fisicamente separado não superior a 40 % do total respectivo, desde que obedçam aos requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, não abranjam as áreas destinadas exclusivamente ao pessoal nem as áreas onde os trabalhadores tenham de trabalhar em permanência.
- 8 — Nos locais mencionados na alínea p) do n.º 1 do artigo anterior podem ser reservados andares, unidades de alojamento ou quartos para fumadores, até um máximo de 40 % do total respectivo, ocupando áreas contíguas ou a totalidade de um ou mais andares, desde que obedçam aos requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 5.
- 9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos, é permitido fumar nas áreas descobertas nos barcos afectos a carreiras marítimas ou fluviais.
- 10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a opção pela permissão de fumar deve, sempre que possível, proporcionar a existência de espaços separados para fumadores e não fumadores.
- 11 — A definição das áreas para fumadores cabe às entidades responsáveis pelos estabelecimentos em causa, devendo ser consultados os respectivos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e as comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou, na sua falta, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 6.º **Sinalização**

- 1 — A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do anexo I da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.
- 2 — As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conformes ao modelo B constante do anexo I.
- 3 — Aos dísticos referenciados nos números anteriores deve apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificando a presente lei.
- 4 — O dístico referido no n.º 1 deve ainda conter o montante da coima máxima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar.
- 5 — Nos casos previstos nos n.os 6,7 e 8 do artigo anterior, os dísticos devem ser afixados de forma a serem visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos.

Artigo 7.º **Responsabilidade**

- 1 — O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei.

- 2 — Sempre que se verifiquem infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas ou policiais, as quais devem lavar o respectivo auto de notícia.
- 3 — Todos os utentes dos locais referidos no n.º 1 têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

CAPÍTULO III

Composição e medição das substâncias contidas nos cigarros comercializados

Artigo 8.º

Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

Artigo 9.º

Métodos de medição

- 1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.
- 2 — A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.
- 3 — O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou pelas autoridades competentes dos outros Estados Membros.
- 4 — A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.
- 5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios, nos termos do n.º 4, bem como as alterações que ocorram.
- 6 — Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.
- 7 — Sempre que a Direcção-Geral da Saúde o deter-mine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes, a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais, e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.
- 8 — Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde, até 30 de Setembro de cada ano.
- 9 — A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os con-sumidores, tendo em conta, sempre que seja caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.
- 10 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, todos os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 10.º

Outras informações relativas ao produto

- 1 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde, anualmente, até 30 de Setembro, em suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.
- 2 — A lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria, e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses

ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.

- 3 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas, nos termos do número seguinte, por constituírem segredo de fabrico.
- 4 — A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.
- 5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica anualmente à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Rotulagem e embalagem dos maços de cigarros

Artigo 11.º

Rotulagem

- 1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 9.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10 % da superfície correspondente, ou, noutras embalagens de cigarros, de forma igualmente visível.
- 2 — Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:
 - d) Advertências gerais:
 - «Fumar mata»;
 - «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;
 - b) Uma advertência complementar escolhida da lista constante do anexo II da presente lei e que dela faz parte integrante.
- 3 — Cada uma das advertências gerais e complementares deve aparecer regularmente, pelo que a sua aposição deve ser alternada.
- 4 — A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e as advertências complementares na outra face destas unidades, devendo estas advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre embalagens transparentes.
- 5 — As advertências gerais previstas na alínea d) do n.º 2 devem cobrir pelo menos 30 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.
- 6 — A advertência complementar exigida na alínea b) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.
- 7 — A superfície das advertências a que se refere o presente artigo, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm², deve ser de, pelo menos, 22,5 cm² para cada face.
- 8 — O texto das advertências gerais, das advertências complementares e das indicações dos teores deve ser:
 - a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;
 - b) Impresso em corpo negro «Helvética» sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão;
 - c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior da embalagem;
 - d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada.
- 9 — No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, as advertências mencionadas no presente artigo podem ser apostas por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

10 — É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela abertura dessas embalagens, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.

11 — Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de emba-la-gem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

Artigo 12.º
Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

Artigo 13.º
Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos do tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 14.º
Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

CAPÍTULO V
Venda de produtos do tabaco

Artigo 15.º
Proibição de venda de produtos do tabaco

1 — É proibida a venda de produtos do tabaco:

- a) Nos locais a que se referem as alíneas a), d), e),f), g), h) e r) do n.º 1 do artigo 4.º e nas instalações referidas na alínea m) do mesmo artigo;
- b) Através de máquinas de venda automática, sempre que estas não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) Estejam munidas de um dispositivo electrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos;
 - ii) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respectivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais;
- c) A menores com idade inferior a 18 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia;
- d) Através de meios de televenda.

2 — Aproibição referida na alínea c) do número anterior deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante, e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos do tabaco.

3 — É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.

4 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, poderá ser proibida a venda de produtos do tabaco a preço inferior a um preço mínimo de referência.

CAPÍTULO VI
Publicidade , promoção e patrocínio de tabaco e de produtos do tabaco

Artigo 16.º

Publicidade e promoção

- 1 — São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, incluindo os serviços da sociedade de informação, salvo o disposto nos n.os 3, 4 e 7.
- 2 — É proibida a publicidade ao tabaco, ou ao seu uso, em máquinas de venda automática.
- 3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos do tabaco, desde que esta não seja visível no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respectivas montras.
- 4 — A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.
- 5 — É proibida a distribuição gratuita ou a venda pro-mocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo, que visem, ou tenham por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos do tabaco.
- 6 — É proibida a distribuição de brindes, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas directa ou indirectamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco.
- 7 — É apenas admitida a promoção de produtos do tabaco quando esta se destine exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e seja realizada fora do âmbito da actividade de venda ao público.
- 8 — É proibida a introdução de cupões ou outros elementos estranhos nas embalagens e sobre embalagens de produtos do tabaco, ou entre estas e aquelas, para além do próprio produto do tabaco e respectiva rotulagem.
- 9 — É proibida a promoção de vendas e a introdução no consumo de embalagens miniatura de marcas já comercializadas ou a comercializar.

Artigo 17.º

Publicidade em objectos de consumo

- 1 — Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto do tabaco em objectos de consumo que não os próprios produtos do tabaco.
- 2 — Exceptuam-se da proibição prevista no número anterior os bens e serviços que façam uso de nomes ou marcas idênticos aos de produtos do tabaco, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
 - a) A sua venda ou patrocínio não estejam relacionados com a venda de produtos do tabaco;
 - b) Tais bens ou serviços tenham sido introduzidos no mercado português previamente à data de publicação da presente lei;
 - c) O método de uso de tais nomes e marcas seja claramente distinto do dos nomes e marcas de produtos do tabaco.
- 3 — É proibido o fabrico e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos de vídeo, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com logótipos de marcas de tabaco.

Artigo 18.º

Patrocínio

- 1 — É proibida qualquer forma de contributo público ou privado, nomeadamente por parte de empresas cuja actividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra áudio-visual, um programa radiofónico ou televisivo, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo.
- 2 — É proibido o patrocínio de eventos ou actividades por empresas do sector do tabaco que envolvam ou se realizem em vários Estados membros ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

- 3 — É proibida a distribuição gratuita ou a preços pro-mocionais de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio referido no número anterior, que vise ou tenha por efeito directo ou indirecto a promoção desses produtos.

CAPÍTULO VII

Medidas de prevenção e controlo do tabagismo

Artigo 19.º

Campanhas de informação, de prevenção ou de promoção de vendas

São proibidas campanhas ou outras iniciativas promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, directa ou indirectamente, a informação e a prevenção do tabagismo.

Artigo 20.º

Informação e educação para a saúde

- 1 — O Estado, designadamente os sectores da saúde, da educação, da juventude, do desporto, da defesa do consumidor, do ambiente, do trabalho, da economia e da cultura, bem como as regiões autónomas e as autarquias locais, devem promover a informação dos cidadãos, utilizando, sempre que possível, a língua gestual e a linguagem Braille, e contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e ao controlo do tabagismo.
- 2 — Os serviços de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente centros de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.
- 3 — A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinos básico e secundário e dos currículos da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.
- 4 — A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos currículos da formação pré e pós-graduada dos profissionais de saúde, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.

Artigo 21.º

Consultas de cessação tabágica

- 1 — Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos institutos e serviços de oncologia, serviços de obstetrícia, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
- 2 — Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.

Artigo 22.º

Grupo técnico consultivo

- 1 — É criado, na dependência directa do director-geral da Saúde, um grupo técnico consultivo, visando prestar assessoria técnica, bem como prestar colaboração na definição e implementação de programas e outras iniciativas no domínio da prevenção e controlo do tabagismo.
- 2 — O grupo técnico consultivo, designado por despacho do director-geral da Saúde, é constituído, paritariamente, por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, e, quanto a esta, nomeadamente de ordens profissionais da área da saúde, de associações sindicais e patronais, de

sociedades científicas, por personalidades de reconhecido mérito no domínio da prevenção do tabagismo e ainda por representantes de outras organizações não governamentais.

Artigo 23.º

Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto na presente lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos com responsabilidades nesta área.

Artigo 24.º

Estudo estatístico

- 1 — A Direcção-Geral da Saúde, em articulação com o Observatório Nacional de Saúde e com o grupo técnico consultivo, assegura o acompanhamento estatístico e epidemiológico do consumo de tabaco em Portugal, bem como o impacte resultante da aplicação da presente lei, designadamente quanto ao seu cumprimento, à evolução das condições nos locais de trabalho e de atendimento ao público, a fim de permitir propor as alterações adequadas à prevenção e controlo do consumo do tabaco.
- 2 — Com o objectivo de avaliar o impacte da presente lei na saúde pública e na saúde dos trabalhadores, o Ministério da Saúde deve habilitar a Assembleia da República com um relatório contendo os elementos referidos no número anterior, de cinco em cinco anos.
- 3 — O primeiro relatório deve ser entregue na Assembleia da República decorridos três anos sobre a entrada em vigor da lei.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Artigo 25.º

Contra-ordenações

- 1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, no n.º 2 do artigo 7º e nos artigos 8.º a 19.º, as quais são punidas com as seguintes coimas:
 - a) De € 50 a € 750, para o fumador que fume nos locais previstos nas alíneas a) a ab) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º ou fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstas nos n.ºs 1 a 9 do artigo 5.º;
 - b) De € 50 a € 1000, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, sociedades ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos directivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública que violem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
 - c) De € 2500 a € 10 000, para entidades referidas na alínea anterior que violem o disposto nos n.ºs 1 a 9 do artigo 5.º e no artigo 6.º;
 - d) De € 10 000 a € 30 000, para as infracções aos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º e aos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, sendo o valor reduzido para € 1500 e € 3000, respectivamente, se o infractor for pessoa singular;
 - e) De € 30 000 a € 250 000, para as infracções ao artigo 8.º, ao n.º 3 do artigo 9.º e aos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sendo o valor reduzido para € 2000 e € 3750, respectivamente, se o infractor for pessoa singular.
- 2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1, a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 4 — Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, é aplicável a punição prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
- 5 — As contra-ordenações previstas na presente lei e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações

introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

- 1 — No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas c), d) ee) do n.º 1 do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.
- 2 — O incumprimento do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda de qualquer produto do tabaco.

Artigo 27.º

Responsabilidade solidária

- 1 — Pelo pagamento das coimas em que sejam condenados os agentes das infracções ao disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º e no artigo 13.º são solidariamente responsáveis o fabricante e o importador de produtos do tabaco.
- 2 — Pelo pagamento das coimas em que sejam condenados os agentes das infracções ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 16.º são solidariamente responsáveis o proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tenha a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.
- 3 — Pelo pagamento das coimas em que sejam condenados os agentes das infracções ao disposto no artigo 17.º são solidariamente responsáveis o fabricante ou importador e o proprietário dos locais onde estes produtos sejam disponibilizados, de forma onerosa ou gratuita.
- 4 — Pelo pagamento das coimas em que sejam condenados os agentes das infracções ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, nos n.ºs 1, 6 e 8 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 19.º são solidariamente responsáveis o promotor da venda ou da campanha, a agência de publicidade e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
- 5 — Pelo pagamento das coimas em que sejam condenados os agentes das infracções ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º são solidariamente responsáveis a entidade patrocinadora e a entidade patrocinada.
- 6 — As entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado, o comerciante ou o promotor da venda eximem-se da responsabilidade referida no n.º 4 caso demonstrem não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 28.º

Fiscalização e tramitação processual

- 1 — Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à excepção da fiscalização do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º, que compete à Direcção-Geral do Consumidor.
- 2 — À instrução dos processos de contra-ordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou à Direcção-Geral do Consumidor, no âmbito das respectivas atribuições, e a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.
- 3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, que delas dá conhecimento à Direcção-Geral da Saúde.
- 4 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 30 % para a entidade que instruiu o processo;
 - c) 10 % para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

CAPITULO IX **Disposições transitórias e finais**

Artigo 29.º **Regiões Autónomas**

- 1 — As Regiões Autónomas exercem as competências previstas na presente lei através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.
- 2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 30.º **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 287/89, de 30 de Agosto;
- e) O Decreto-Lei n.º 253/90, de 4 de Agosto;
- f) O artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 24.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro;
- g) O Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio;
- h) O Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 283/98, de 17 de Setembro;
- j) O artigo 95.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro;
- m) O Decreto-Lei n.º 138/2003, de 28 de Junho;
- n) O Decreto-Lei n.º 76/2005, de 4 de Abril;
- o) O Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Janeiro;
- p) Os n.os 2 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/84, de 11 de Junho;
- q) A Portaria n.º 165/84, de 26 de Março;
- r) A Portaria n.º 432/91, de 24 de Maio;
- s) A Portaria n.º 735/93, de 13 de Agosto;
- t) O despacho n.º 19/MS/88, de 25 de Janeiro de 1989;
- u) O despacho n.º 8/ME/88, de 8 de Fevereiro de 1989.

Artigo 31.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 28 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 26 de Julho de 2007.

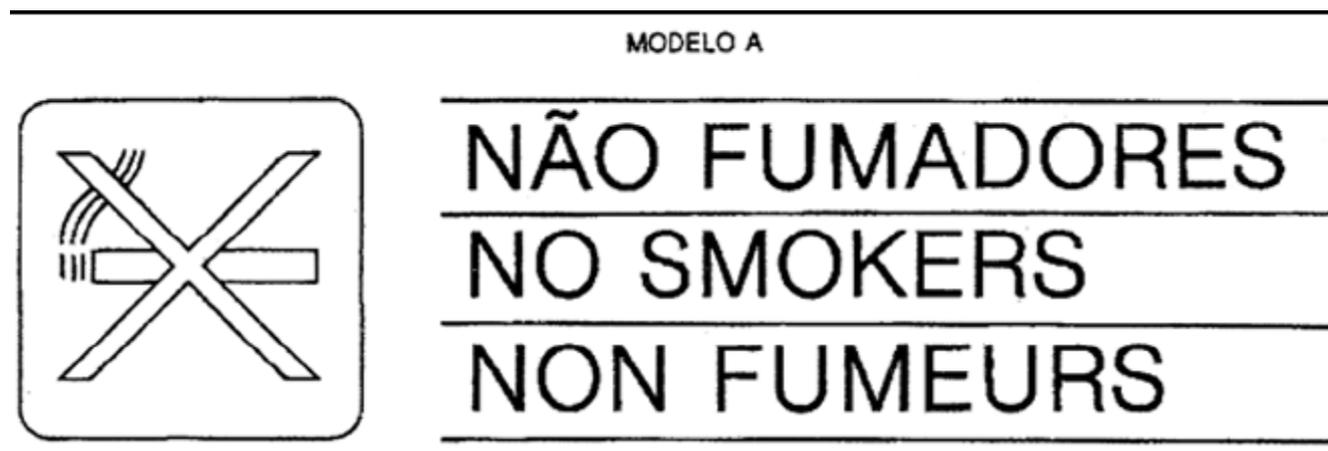
Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO I



ANEXO II

Lista das advertências complementares

- a) «Os fumadores morrem prematuramente».
- b) «Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques car-díacos e enfartes».
- c) «Fumar provoca o cancro pulmonar mortal».
- d) «Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho».
- e) «Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo».
- f) «O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar».
- g) «Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar».
- h) «Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardio-vasculares e pulmonares mortais».
- i) «Fumar pode provocar uma morte lenta e dolo-rosa».
- j) «Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu mé-dico ou contacte o seu farmacêutico».
- l) «Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência».
- m) «Fumar provoca o envelhecimento da pele».
- n) «Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade».
- o) «O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio».

Circular 13/2007 de 26 Dezembro – 3ª REP/GNR**Lei do Tabaco – Actuação da Guarda Nacional Republicana**

**GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO-GERAL
3.ª REPARTIÇÃO**

CIRCULAR N.º 13 / 2007 – P

P.º 03.01.06.05

Lisboa, Carmo, 26 de Dezembro de 2007

ASSUNTO: LEI DO TABAGISMO – ACTUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Referência: Lei 37/2007, de 14AGO07.

1. PREÂMBULO

- a. Com a publicação da Lei 37/2007, dá-se execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovado pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, à regulamentação da composição dos produtos de tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre estes produtos, à embalagem e etiquetagem, à sensibilização e educação para a saúde, à proibição da publicidade a favor do tabaco, promoção e patrocínio, às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, à venda a menores e através de meios automáticos, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.
- b. A Lei n.º 37/2007 produz efeitos jurídicos a partir de **01JAN08**.
- c. Os normativos constantes neste diploma legal vêm trazer alterações ao “satus quo” existente, implicando, por isso, a adopção de novos comportamentos, aos operadores económicos, às entidades públicas e privadas e aos cidadãos em geral.
- d. A presente legislação define quais as entidades responsáveis pela sua promoção, fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas.

2. ENTIDADES COMPETENTES

Para a prossecução dos normativos constantes no diploma legal são competentes as seguintes entidades:

- a. A Direcção-Geral de Saúde – Como promotora do cumprimento do disposto na lei (artigo 23.º);
- b. A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – Quanto à fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação (n.º 1 e 2 do artigo 28.º);
- c. A Direcção-Geral do Consumidor – Quanto à fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação por infracção ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, ao n.º 1 do artigo 16.º, ao n.º 1 do artigo 18.º e ao artigo 19.º (n.º 1 e 2 do artigo 28.º);
- d. A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade – Entidade competente pela aplicação das coimas e das sanções acessórias (n.º3 do artigo 28.º);
- e. Às Autoridades Policiais (GNR e PSP) - No âmbito das suas competências genéricas (Regime Jurídico das Contra-Ordenações, aprovado pela Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 356/98, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro e 323/2001, de 17 de Dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro) e, quando chamadas pelas entidades

públicas e privadas, por não acatamento da determinação de abstenção de fumar por parte do cidadão (n.º 2 do artigo 7.º).

3. FINALIDADE

Tem a presente Circular como finalidade, transmitir ao dispositivo as orientações tidas por convenientes quanto aos procedimentos a adoptar pela Guarda Nacional Republicana, no âmbito da presente legislação, que entra em vigor em **010001JAN08**.

4. REGIME SANCIONATÓRIO

a. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e nos artigos 8.º a 19.º, as quais são punidas com as seguintes coimas, previstas no artigo 25.º:

- (1) De € 50 a € 750, para o fumador que fume nos locais previstos nas alíneas a) a bb) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º ou fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstas nos n.º 1 a 9 do artigo 5.º;
- (2) De € 50 a € 1000, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, sociedades ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos directivos ou dirigentes máximos da Administração Pública que violem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- (3) De € 2500 a € 10000, para as entidades referidas na alínea anterior que violem o disposto no n.º 1 a 9 do artigo 5.º e no artigo 6.º;
- (4) De € 10000 a € 30000, para as infracções aos n.º 6, 7 e 8 do artigo 9.º e aos n.º 1 e 2 do artigo 10.º, sendo o valor reduzido para € 1500 e € 3000, respectivamente, se o infractor for pessoas singular;
- (5) De € 30000 a € 250000, para as infracções ao artigo 8.º, ao n.º 3 do artigo 9.º e aos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sendo o valor reduzido para € 2000 e € 3750, respectivamente, se o infractor for pessoas singular;
- (6) A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade;
- (7) Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade;
- (8) Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, é aplicável a punição prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária;
- (9) Às contra-ordenações previstas na presente lei e em tudo quanto nela se encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

5. PROCEDIMENTOS

a. Embora o presente diploma legal não atribua competências a este Corpo Especial de Tropas, no que tange à fiscalização do seu cumprimento, importa referir que, no âmbito das competências genéricas da Guarda Nacional Republicana, como polícia administrativa e nos termos da legislação inclusa em (9) do parágrafo 4., e perante as seguintes situações:

- Quando alguma entidade pública ou privada que tenha a seu cargo algum dos locais a que se refere o artigo 4.º, solicite a presença da autoridade policial, com competência territorial, face ao incumprimento do disposto neste artigo e nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma legal (n.º 1 e 2 do artigo 7.º);
- Quando os utentes dos locais referidos no n.º 1 e 2 do artigo 4.º, exijam às entidades públicas e privadas o cumprimento do disposto neste artigo e nos artigos 5.º e 6.º e, não sendo por estas acatadas, para além de não lhes ser facultado o Livro de Reclamações, podem solicitar a presença da autoridade policial, com competência territorial (n.º 3 do artigo 7.º da Lei 37/2007 e artigo 3.º do Dec-Lei 156/2005, de 15SET);
- Quando a autoridade policial presenciar alguma infracção ao disposto nos artigos 4.º a 6.º (artigo 48.º do Dec-Lei n.º 433/82);

A Patrulha ao chegar ao local da ocorrência, deve adoptar os seguintes procedimentos:

- (1) Caso ainda presencie o flagrante delito, faz cessar a infracção;
- (2) Toma as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas (n.º 1 do artigo 48.º do Dec-Lei n.º 433/82);
- (3) Procede à identificação do agente da contra-ordenação (artigo 49.º do Decreto-Lei 433/82);
- (4) Procede à identificação das testemunhas, se as houver, nos termos previstos no Código do Processo Penal (n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei 433/82);
- (5) Elabora o necessário auto de notícia e envia-o, consoante a infracção, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou à Direcção-Geral do Consumidor.

Nota: Em casos excepcionais (inexistência de prova testemunhal) deve proceder à apreensão dos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção, bem como outros que forem susceptíveis de servir de prova (n.º 1 do artigo 48.º-A do Decreto-Lei 433/82);

b. Quando a autoridade policial presenciar qualquer infracção ao preceituado nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, executa os seguintes procedimentos:

- (1) Toma as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas (n.º 1 do artigo 48.º do Dec-Lei n.º 433/82);
- (2) Procede ao registo fotográfico, caso seja possível, da publicidade, para efeitos de prova;
- (3) Procede à apreensão dos objectos que se encontram em infracção, bem como, outros que forem susceptíveis de servir de prova (n.º 1 do artigo 48.º-A do Decreto-Lei 433/82);
- (4) Procede à identificação do agente da contra-ordenação (artigo 49.º do Decreto-Lei 433/82);

- (5) Elabora o necessário auto de notícia e envia-o, consoante a infracção, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou à Direcção-Geral do Consumidor.
- c. Caso seja recebida uma denúncia, por qualquer outra forma, é elaborado o necessário auto de denúncia e encaminhado às respectivas entidades competentes para a instrução do processo.
- d. Entidades competentes para a instrução dos respectivos processos e conveniente encaminhamento:
- (1) **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)** – Em relação a todas as infracções constantes no presente diploma, com excepção, do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º;
- Os autos de notícia/denúncia (original), e os objectos ou materiais apreendidos são enviados, às seguintes Direcções Regionais, consoante o local da ocorrência do ilícito contraordenacional:
 - (a) **Direcção Regional do Norte**
Rua Gil Vicente, 30
4000-255 Porto
Tel 22 507 0900
Fax 22 507 0928.
 - (b) **Direcção Regional do Centro**
Rua Câmara Pestana, 74 - 2º
3030-163 Coimbra
Tel 239 790 910
Fax 239 790 988/9.
 - (c) **Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo**
Av. Duque D'Ávila, 139
1050-081 Lisboa
Tel 21 311 9800
Fax 21 311 9801.
 - (d) **Direcção Regional do Alentejo**
Rua Amas do Cardeal, 2 - 1º
7000-581 Évora
Tel 266 739 060
Fax 266 739 069.
 - (e) **Direcção Regional do Algarve**
Edifício da Direcção Regional do Algarve do Ministério da Economia
Estrada da Penha
8000-117 Faro
Tel 289 880 140
Fax 289 880 143.
- (2) **Direcção-Geral do Consumidor (DGC)** – Em relação às infracções ao preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º;

- Os autos de notícia/denúncia (original), e os objectos ou materiais apreendidos são enviados para:

Direcção-Geral do Consumidor

Praça Duque de Saldanha, 31

1069-013 Lisboa

Tel: 213 564 600

Fax: 213 564 719.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a. Deve ser ministrada instrução a todo o efectivo, quanto aos procedimentos constantes na presente Circular, devendo, a mesma ser complementada com a leitura dos normativos constantes na Lei 37/2007.
- b. A actuação da Guarda deve reger-se, pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos e, da proporcionalidade, evitando-se, desta forma, que uma actuação desajustada, coloque em causa a imagem da Guarda e a Autoridade do Estado.

7. ENTRADA EM VIGOR

- A presente Circular entra em vigor em, **010001JAN08**.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR



JOSÉ GABRIEL BRÁS MARCOS

MAJOR-GENERAL

DISTRIBUIÇÃO: LISTAALFA; LISTBRAVO; LISTACHARLIE; LISTADELTA; LISTAECHO E LISTAFOXTROT.

Circular 12/2007 de 07 de Dezembro da 3ª REP/GNR
Aplicação da Lei do Tabaco na Guarda Nacional Republicana

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA COMANDO-GERAL 3.ª REPARTIÇÃO	
CIRCULAR N.º 12 / 2007 – P	P.º 03.01.06.05
Lisboa, Carmo, 07 de Dezembro de 2007	
ASSUNTO: LEI DO TABAGISMO – APLICAÇÃO DOS NORMATIVOS LEGAIS NA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	
<i>Referência: Lei 37/2007, de 14AGO07.</i>	
1. <u>PREÂMBULO</u>	
<p>a. Com a publicação da Lei 37/2007, dá-se execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovado pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular no que se refere à protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco, à regulamentação da composição dos produtos de tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre estes produtos, à embalagem e etiquetagem, à sensibilização e educação para a saúde, à proibição da publicidade a favor do tabaco, promoção e patrocínio, às medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo, à venda a menores e através de meios automáticos, de modo a contribuir para a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que o uso do tabaco acarreta para a saúde dos indivíduos.</p> <p>b. A Lei n.º 37/2007 produz efeitos jurídicos a partir de 01JAN08.</p> <p>c. O âmbito da aplicação deste diploma legal aplica-se, no que tange à proibição de fumar, em todos os locais onde estejam instalados, nomeadamente, serviços e organismos da Administração Pública, prevendo, no entanto, situações de excepção.</p> <p>d. A presente legislação aplica-se a este Corpo Especial de Tropas porque, no caso vertente, a Guarda Nacional Republicana se insere dentro do quadro normativo aplicável aos serviços e organismos da Administração Pública.</p>	
2. <u>NORMAS JURÍDICAS IMPORTANTES</u>	
Para que as normas constantes neste diploma legal possam ser escrupulosamente cumpridas a nível interno, importa ter presente o seguinte:	
<p>a. <u>Artigo 2.º “Definições”</u></p> <p>(1) Alínea d) “<i>«Áreas de trabalho em permanência» os locais onde os trabalhadores tenham de permanecer mais de 30% do respectivo tempo diário de trabalho</i>”;</p> <p>(2) Alínea g) “<i>«Local de trabalho» todo o lugar onde o trabalhador se encontre e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador</i>”;</p> <p>(3) Alínea h) “<i>«Local de venda de tabaco» qualquer local onde sejam colocados à venda produtos do tabaco</i>”;</p> <p>(4) Alínea n) “<i>«Recinto fechado» todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura</i>”;</p>	
<p>b. <u>Artigo 3.º “Princípio geral”</u></p> <p><i>“O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.”</i></p>	
<p>c. <u>Artigo 4.º “Proibição de fumar em determinados locais”</u></p> <p><i>“1- É proibido fumar:</i></p> <p><i>a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e órgãos da Administração Pública e pessoas colectivas e singulares;</i></p>	

- b) *Nos locais de trabalho;*
- c) *Nos locais de atendimento directo ao público;*
- d) *Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente, hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;*
- r) *Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal;*
- ab) *Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.”*

d. Artigo 5.º “Excepções”

- (1) *“1- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos desde que satisfaçam os requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 5.”;*
- (2) *“3- Nos locais mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r), e t) do n.º 1 do artigo anterior, bem como nos locais mencionados na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior que integrem o sistema de ensino superior, é admitido fumar nas áreas ao ar livre.”.*
- (3) *“5- Nos locais mencionados nas alíneas a), b), e), j), l), n), o), p) e t) do n.º 1 do artigo anterior, bem como nos locais que integrem o sistema de ensino superior e nos locais mencionados na alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo que não sejam frequentados por menores de 18 anos, pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito desde que obedçam aos requisitos seguintes:*
 - a) *Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo 6.º;*
 - b) *Sejam separadas fisicamente das restantes instalações, ou disponham de dispositivos de ventilação, ou qualquer outro, desde que autónomo, que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas;*
 - c) *Seja garantida a ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores.”.*

e. Artigo 6.º “Sinalização”

- (1) *“1- A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conforme ao modelo A constante do anexo I da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160mm x 55mm.”;*
- (2) *“2- As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conforme ao modelo B constante do anexo I.”;*
- (3) *“3- Aos dísticos referenciados nos números anteriores deve apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificando a presente lei.”*

f. Artigo 7.º “Responsabilidades”

“1- O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei.”.

g. Artigo 15.º “Proibição de venda de produtos de tabaco”

“1- É proibido a venda de produtos de tabaco:

- a) *Nos locais a que se referem as alíneas a), d) e), f), g), h), r) do n.º 1 do artigo 4.º e nas instalações referidas na alínea m) do mesmo artigo;”.*

Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril

Regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público

A evidência científica demonstra a existência de padrões de consumo de alto risco de bebidas alcoólicas, como a embriaguez e o consumo ocasional excessivo, também designado binge drinking, especialmente em adolescentes e jovens adultos, revelando igualmente que a experimentação do álcool é cada vez mais precoce em crianças.

Também se constata que a relação entre estes padrões de consumo e a sua precocidade é responsável por uma maior probabilidade de ocorrência de dependência alcoólica, assim como de consequências diretas a nível do sistema nervoso central, com défices cognitivos e de memória, limitações a nível da aprendizagem e, bem assim, ao nível do desempenho profissional.

Com efeito, verifica-se que o álcool diminui a acuidade para a tomada de decisão consciente, facilitando comportamentos impulsivos e agressivos e alterando funções executivas (redução do juízo crítico, incapacidade em planear o futuro e gerir o presente). Por outro lado, o consumo de álcool produz efeitos ao nível da capacidade de atenção e do processamento de informação.

Não constitui objetivo primordial sancionar ou penalizar comportamentos, antes se pretendendo, de forma progressiva, colocar barreiras ao consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes, através do aumento da idade mínima de acesso e da proibição correspondente de venda, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde.

A título de direito comparado, sublinha-se que outros países da Europa, como o Reino Unido, a Suíça, a Alemanha ou a Bélgica, diferenciam as bebidas espirituosas das outras bebidas para os limites etários de 18 e de 16 anos, respetivamente.

Por todo o exposto, e face ao imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, impõe-se criar um novo regime jurídico de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas, em locais públicos e em locais abertos ao público, no sentido de aumentar a idade mínima legal de consumo.

É ainda significativa a proibição agora introduzida de venda de bebidas alcoólicas entre as 0 e as 8 horas, com exceção dos estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas, dos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros e dos de diversão noturna e análogos.

Com a realização de um estudo sobre a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei, pretende-se, até 1 de janeiro de 2015, a avaliação dos padrões de consumo de álcool, por jovens em geral e por adolescentes em especial, a realizar pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD).

Foram tidos em consideração os diversos estudos efetuados no âmbito do Conselho Interministerial para os Problemas da Droga, das Toxicodependências e do Uso Nocivo do Álcool, bem como o Plano Nacional para a Redução dos Problemas Ligados ao Álcool 2010-2012, com vista à minimização dos efeitos nocivos do álcool, os quais apontam para a necessidade de alteração da idade mínima legal para o consumo de álcool nos jovens em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Bebidas alcoólicas», cerveja, vinhos, outras bebidas fermentadas, produtos intermédios, bebidas espirituosas ou equiparadas e bebidas não espirituosas tal como definidas na alínea c);

b) «Bebida espirituosa», toda a bebida que seja como tal definida pelo Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, ou toda a bebida a esta equiparada nos termos do artigo 66.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;

c) «Bebida não espirituosa», toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5 % vol, mas inferior ao definido para as bebidas referidas na alínea anterior;

d) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas», aquele que se destina a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação, bebidas e ou cafetaria, no próprio estabelecimento ou fora dele.

Artigo 3.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

1 - É proibido facultar, independentemente de objetivos comerciais, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição, em locais públicos e em locais abertos ao público:

a) Bebidas espirituosas, ou equiparadas, a quem não tenha completado 18 anos de idade;

b) Todas as bebidas alcoólicas, espirituosas e não espirituosas, a quem não tenha completado 16 anos de idade;

c) Todas as bebidas alcoólicas, espirituosas e não espirituosas, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

2 - É proibido às pessoas referidas no número anterior consumir bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

3 - Para efeitos da aplicação dos números anteriores, pode ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que existam dúvidas relativamente à mesma.

4 - É ainda proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

a) Nas cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração ou de bebidas, acessíveis ao público, localizados nos estabelecimentos de saúde;

b) Em máquinas automáticas;

c) Em postos de abastecimento de combustível localizados nas autoestradas ou fora das localidades;

d) Em qualquer estabelecimento, entre as 0 e as 8 horas, com exceção:

i) Dos estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;

ii) Dos estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros; iii) Dos estabelecimentos de diversão noturna e análogos.

5 - A violação do disposto da alínea b) do número anterior acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado.

6 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4, a proibição abrange os edifícios integrados destinados a atividades complementares ao abastecimento de combustível, nomeadamente lojas de conveniência, não incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o facultar, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição bebidas alcoólicas em sala ou recinto de espetáculo, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada, nomeadamente em arraiais populares, concertos musicais ou festas académicas, é obrigatoriamente realizado em recipiente de material leve e não contundente.

8 - O disposto no número anterior não se aplica aos recintos fixos de espetáculos de natureza artística onde simultaneamente se desenvolvam atividades de restauração ou de bebidas,

designadamente casas de fado, cafés-teatro e salas de espetáculos de casinos, nem aos recintos de espetáculos em que se realizem feiras, quando exista uma área reservada exclusivamente à prestação de serviços de restauração e bebidas, ou em mostras e ações de degustação realizadas em áreas delimitadas para o efeito.

9 - Os estabelecimentos a que se referem as subalíneas i) e iii) da alínea d) do n.º 4 e aqueles a que se refere o número anterior só devem permitir, para consumo de bebidas fora do espaço licenciado do estabelecimento, designadamente na via pública, a utilização de recipiente de material leve e não contundente.

Artigo 4.º

Afixação de avisos

1 - A proibição referida nos n.os 1 e 4 do artigo anterior deve constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se venda e ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2 - Nos estabelecimentos comerciais de autosserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e de bebidas não alcoólicas.

3 - Os avisos referidos nos números anteriores devem ser obrigatoriamente:

- a) Impressas;
- b) Escritas em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante.

Artigo 5.º

Disponibilização, venda e consumo nos serviços e organismos da Administração Pública

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local de trabalho, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços e organismos da Administração Pública ou na sua dependência, é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da saúde.

Artigo 6.º

Fiscalização e encerramento temporário

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 4.º é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas a outras entidades.

2 - As autoridades referidas no número anterior podem, no decurso da fiscalização, determinar o encerramento imediato e provisório do estabelecimento, por um período não superior a 12 horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:

- a) A recolha de elementos de prova;
- b) A apreensão dos objetos utilizados na prática da infração; e ou
- c) Para a identificação dos agentes da infração e dos consumidores.

3 - A determinação do encerramento provisório do estabelecimento pode também ocorrer, por um período não superior a 12 horas, se, perante a deteção de uma infração em flagrante delito, ocorrer perigo sério de continuação da atividade ilícita.

Artigo 7.º

Consumo por menores

1 - A violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º por menores tem por consequência a notificação da ocorrência:

- a) Ao respetivo representante legal, nos casos em que os menores evidenciem intoxicação alcoólica;
- b) Ao núcleo de apoio a crianças e jovens em risco localizado no centro de saúde ou no hospital da área de residência do menor, ou, em alternativa, às equipas de resposta aos problemas ligados ao álcool integradas nos cuidados de saúde primários da área de residência do menor, nos

casos de reincidência da situação de intoxicação alcoólica, ou de impossibilidade de notificação do representante legal.

2 - As notificações previstas no número anterior são da competência da entidade fiscalizadora que levanta o auto.

3 - As notificações são efetuadas através de modelo próprio, constando em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 - Se a violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º implicar perigo para o menor, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, as entidades referidas no n.º 2 devem diligenciar para lhe por termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do menor e da sua família.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 2 podem solicitar a cooperação das autoridades públicas competentes, nomeadamente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 - A violação do disposto nos n.os 1, 4, 7 e 9 do artigo 3.º constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 500 a (euro)3740, se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 2500 a (euro)30000, se o infrator for uma pessoa coletiva;

2 - A violação do disposto no artigo 4.º constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 500 a (euro) 1500, se o infrator for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 1500 a (euro) 5500, se o infrator for uma pessoa coletiva.

3 - A instrução dos processos compete à ASAE, a quem as demais entidades fiscalizadoras remetem os respetivos autos e demais elementos, designadamente probatórios.

4 - Compete ao inspetor-geral da ASAE a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

5 - O produto das coimas reverte em: a) 60 % para o Estado;

b) 25 % para a ASAE;

c) 15 % para a entidade fiscalizadora.

6 - Nas Regiões Autónomas, as competências cometidas à ASAE são exercidas pelos organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, constituindo receitas daquelas regiões o produto das coimas aí cobradas.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade e da reiteração das infrações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda do produto da venda através da qual foi praticada a infração;

b) Interdição, até um período de dois anos, do exercício de atividade diretamente relacionada com a infração praticada.

Artigo 10.º

Delimitação de perímetros nas Regiões Autónomas

Compete aos órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a delimitação, no respetivo território, das áreas relativas às seguintes proibições:

a) Proibição de instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas, para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário;

b) Proibição de atividade de comércio a retalho em feiras e mercados, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário;

c) Proibição de venda ambulante, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 11.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no artigo 5.º, mantém-se em vigor a Portaria n.º 390/2002, de 11 de abril, salvo no que contrariar o disposto no presente decreto-lei, designadamente a aplicação de exceções a quem não tenha completado 18 anos de idade.

Artigo 12.º

Estudo

Até 1 de janeiro de 2015, o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área da saúde um estudo sobre a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro, com exceção do seu artigo 9.º

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de fevereiro de 2013. - Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar - Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva - Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz - Álvaro Santos Pereira - Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo - João Filipe Cortez Rodrigues Queiró.

Promulgado em 9 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 11 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

A que se refere o n.º 3 do artigo 7.º

Entidade (identificação da entidade que efectua a notificação)

A _____ vem nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de Abril, notificar V.Exa., na qualidade de representante legal do menor/entidade referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º

_____,
nascido a ___/___/___, portador do documento de identificação n.º _____, filho de _____ e de _____, e residente na

_____, da
ocorrência que a seguir se transcreve:

_____, _____ de _____ de 20 _____

O agente

Decreto-Lei nº 156/2005 de 15 de Setembro**Livro de Reclamações**

O livro de reclamações constitui um dos instrumentos que tornam mais acessível o exercício do direito de queixa, ao proporcionar ao consumidor a possibilidade de reclamar no local onde o conflito ocorreu.

A criação deste livro teve por base a preocupação com um melhor exercício da cidadania através da exigência do respeito dos direitos dos consumidores.

A justificação da medida, inicialmente vocacionada para o sector do turismo e para os estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas em particular, prendeu-se com a necessidade de tornar mais célere a resolução de conflitos entre os cidadãos consumidores e os agentes económicos, bem como de permitir a identificação, através de um formulário normalizado, de condutas contrárias à lei. É por este motivo que é necessário incentivar e encorajar a sua utilização, introduzindo mecanismos que o tornem mais eficaz enquanto instrumento de defesa dos direitos dos consumidores e utentes de forma a alcançar a igualdade material dos intervenientes a que se refere o artigo 9º da Lei Nº 24/1996, de 31 de Julho.

Actualmente, o livro de reclamações é obrigatório nos serviços e organismos da Administração Pública em que seja efectuado atendimento ao público, nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos empreendimentos turísticos, que incluem os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos e privados e os conjuntos hoteleiros, nas agências de viagens e turismo, nas casas de natureza, nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nos estabelecimentos termais, nas empresas de animação turística, nos recintos com diversões aquáticas, nas entidades organizadoras de campos de férias, nos operadores sujeitos à actividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde, nas unidades privadas que actuem na área do tratamento ou da recuperação de toxicodependentes, nas unidades de saúde privadas que utilizem, com fins de diagnóstico, de terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos, nas unidades privadas de diálise que prossigam actividades terapêuticas no âmbito da hemodiálise e técnicas de depuração extracorporal afins ou da diálise peritoneal crónica, nas unidades privadas de saúde, entendendo-se como tal «os estabelecimentos não integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham por objecto a prestação de quaisquer serviços médicos ou de enfermagem, com internamento ou sala de recobro» nas unidades de saúde privadas de medicina física, de reabilitação, de diagnóstico, terapêutica e prevenção e de reinserção familiar e sócio-profissional, nas clínicas e nos consultórios dentários privados, nos laboratórios privados que prossigam actividades de diagnóstico, de monitorização terapêutica e de prevenção no domínio da patologia humana, independentemente da forma jurídica adoptada, nos estabelecimentos em que sejam exercidas actividades de apoio social no âmbito da segurança social relativas a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e de marginalização social, nas entidades responsáveis pelo serviço de apoio domiciliário, nos estabelecimentos em que seja exercida a actividade de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, nas escolas de condução, nos centros de inspecções técnicas periódicas de automóveis, nas agências funerárias e nos postos consulares.

Não obstante esta extensa lista, existem sectores de actividade que não estão abrangidos por esta obrigação, não se justificando que assim seja, sobretudo no que diz respeito à prestação dos serviços públicos essenciais.

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece no capítulo III, alínea V), a necessidade de alargar a obrigatoriedade de existência do livro de reclamações a mais sectores. É este o principal objectivo deste diploma: tornar obrigatória a existência do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que tenham contacto com o público, com excepção dos serviços e organismos da Administração Pública, que continuam a reger-se pelo disposto no artigo 38º do Decreto-Lei Nº 135/1999, de 22 de Abril.

No desenvolvimento desta obrigação, aproveita-se para se proceder à uniformização do regime do livro de reclamações, incluindo neste diploma todas as entidades e estabelecimentos aos quais se aplica presentemente a obrigação de possuir aquele livro.

O presente diploma dispõe que o dever de remeter a queixa recai sobre o prestador de serviços ou o fornecedor do bem. No entanto, com o objectivo de assegurar que a reclamação chega, de facto, à entidade

competente, o diploma permite que o consumidor envie ele próprio também a reclamação. Para tanto, é reforçado o direito à informação do consumidor, quer através da identificação no letreiro da entidade competente quer na própria folha de reclamação que contém explicitamente informação sobre aquela faculdade.

São, assim, reforçadas as garantias de eficácia do livro de reclamações, enquanto instrumento de prevenção de conflitos, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado e dos bens vendidos. Foram consultados os membros do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do N.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I **Do objecto e do âmbito de aplicação**

Artigo 1.º **Objecto**

- 1 - O presente diploma visa reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços.
- 2 - O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do anexo i do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.¹
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.¹

Artigo 2.º **Âmbito**

- 1 - Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:²
 - a*) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e
 - b*) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.
- 2 - O anexo a que se refere o artigo anterior pode ser objecto de aditamentos.
- 3 - O regime previsto neste diploma não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei N.º 135/1999, de 22 de Abril.
- 4 - O livro de reclamações pode ser utilizado por qualquer utente nas situações e nos termos previstos no presente diploma.
- 5 - Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os serviços e organismos da Administração Pública encarregues da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei.³

Capítulo II **Do livro de reclamação e do procedimento**

Artigo 3.º **Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços**

- 1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:
 - a*) Possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a actividade;

¹ Alteração dada pelo DL n.º 671/06, de 6NOV

² Alteração dada pelo DL n.º 371/07, de 6NOV

³ Alteração dada pelo DL n.º 371/07, de 6NOV

- b) Facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado;
 - c) Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com a seguinte informação:
«Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações»;
 - d) Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado.
- 2 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em caso algum, justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais.
- 3 - Sem prejuízo da regra relativa ao preenchimento da folha de reclamação a que se refere o artigo 4º, o fornecedor de bens ou prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento não pode condicionar a apresentação do livro de reclamações, designadamente à necessidade de identificação do utente.
- 4 - Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.

Artigo 4º ¹

Formulação da reclamação

- 1 - A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação.
- 2 - Na formulação da reclamação, o utente deve:
- a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;
 - b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço;
 - c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.

Artigo 5.º ¹

Envio da folha de reclamação e alegações

- 1 - Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem a obrigação de destacar do livro de reclamações o original que, no prazo de 10 dias úteis, deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.
- 2 - Tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no anexo I do presente decreto-lei, observado o disposto no número anterior, o original da folha de reclamação deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector ou, na ausência de uma e outra, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações que o fornecedor de bens ou o prestador de serviço entendam dever prestar, bem como dos esclarecimentos dispensados ao reclamante em virtude da reclamação.
- 4 - Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o utente pode também remeter o duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector, de acordo com as instruções constantes da mesma ou, tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de

¹ Alteração dada pelo DL nº 371/07, de 6NOV

serviços não identificado no anexo I ao presente decreto-lei e, não havendo uma e outra destas entidades, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

- 6 - Para efeitos do número anterior, o leteiro a que se refere a alínea c) do N° 1 do artigo 3° deve conter ainda, em caracteres facilmente legíveis pelo utente, a identificação completa e a morada da entidade junto da qual o utente deve apresentar a reclamação.

Artigo 6°¹

Procedimento da entidade de controlo de mercado competente e da entidade reguladora do sector

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, cabe à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector:
- a) Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações;
 - b) Instaurar o procedimento adequado se os factos resultantes da reclamação indiciarem a prática de contra-ordenação prevista em norma específica aplicável.
- 2 - Fora dos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora deve notificar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes.
- 3 - Quando da folha de reclamação resultar a identificação suficiente do reclamante, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector podem, através de comunicação escrita, informar aquele sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.
- 4 — Quando da folha de reclamação resultar uma situação de litígio, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector deve, através de comunicação escrita e após concluídas todas as diligências necessárias à reposição legal da situação, informar o reclamante sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

Capítulo III

Da edição e venda do livro de reclamações

Artigo 7°

Modelo de livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de leteiro a que se refere a alínea c) do N° 1 do artigo 3° do presente diploma, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor, a emitir no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 8°

Aquisição de novo livro de reclamações

- 1 - O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a adquirir um novo livro.
- 2 - A perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a comunicar imediatamente esse facto à entidade reguladora ou, na falta desta, à entidade de controlo de mercado sectorialmente competente junto da qual adquiriu o livro.
- 3 - A perda ou extravio do livro de reclamações obriga ainda o fornecedor de bens ou prestador de serviços, durante o período de tempo em que não disponha do livro, a informar o utente sobre a entidade à qual deve recorrer para apresentar a reclamação.

Capítulo IV **Das contra-ordenações**

Artigo 9º¹

Contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:
 - a) De € 250 a € 3500 e de € 3500 a € 30 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º e no artigo 8.º;
 - b) De € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 5.º
- 2 - A negligência é punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 3 - Em caso de violação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3º, acrescida da ocorrência da situação prevista no n.º 4 do mesmo artigo, o montante da coima a aplicar não pode ser inferior a metade do montante máximo da coima prevista.
- 4 - A violação do disposto na alínea *a)* e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3º dá lugar, para além da aplicação da respectiva coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

Artigo 10º

Sanções acessórias

- 1 - Quando a gravidade da infracção o justifique podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:
 - a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
 - b) Interdição do exercício da actividade;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.
- 2 - As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 11º²

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

- 1 - A fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º compete:
 - a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços mencionados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *i)*, *l)*, *m)* e *t)* do n.º 1 do anexo I;
 - b) Ao Instituto do Desporto de Portugal, I.P, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *g)* do n.º 1 do anexo I;
 - c) À Inspeção-Geral das Actividades Culturais, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *h)* e *n)* do n.º 1 do anexo I;
 - d) Ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde, I. R, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *j)* do n.º 1 do anexo I;
 - e) Ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. R, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *o)* do n.º 1 do anexo I;
 - f) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. R, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *p)*, *q)*, *r)* e *s)* do n.º 1 do anexo I;
 - g) Ao Instituto da Segurança Social, I. P, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *n)* do n.º 3 do anexo I;

¹ Alteração dada pelo DL nº 371/07, de 6NOV

² Alteração dada pelo DL nº 371/07, de 6NOV

- h) Às respectivas entidades reguladoras, quando praticadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços mencionados no n.º 2 do anexo I;
 - i) Aos respectivos centros distritais da segurança social, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas a) a m) do n.º 3 do anexo I;
 - j) Ao Banco de Portugal, quando praticadas nos estabelecimentos mencionados no n.º 4 do anexo I;
 - l) Ao Instituto de Seguros de Portugal, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 5 do anexo I;
 - m) Às respectivas capitánias, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 6 do anexo I;
 - n) À Ordem dos Médicos Veterinários, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 7 do anexo I;
 - o) À Inspeção-Geral da Educação, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 8 do anexo I;
 - p) À Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 9 do anexo I.¹
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete às entidades que, nos termos da lei, são responsáveis pela respectiva aplicação.
- 3 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços não mencionados no anexo I deste decreto-lei e quando não exista entidade de controlo de mercado competente e entidade reguladora do sector.
- 4 - A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a entidade que instrui o processo contra-ordenacional e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.
- 5 — Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

Capítulo V

Da informação estatística, da uniformização do regime e da avaliação do diploma

Artigo 12.º²

Rede telemática de informação comum

- 1 — A Direcção -Geral do Consumidor cria uma rede telemática de informação comum (RTIC), destinada ao registo e tratamento das reclamações dos utentes e consumidores constantes do livro de reclamações.
- 2 — A RTIC visa garantir a comunicação e o intercâmbio de informação estatística em matéria de conflitualidade de consumo decorrente das reclamações e assegura o seu armazenamento e gestão por parte das entidades reguladoras e de controlo de mercado competentes, proporcionando aos reclamantes e reclamados o acesso à informação sobre a sua reclamação, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 3 — As entidades reguladoras e de controlo de mercado competentes estão obrigadas a registar e a tratar directamente as reclamações recebidas através do livro de reclamações na RTIC ou a providenciar ligações entre esta rede e a sua própria rede que permitam a comunicação de dados entre as duas redes, de forma a cumprir os objectivos previstos no número anterior.
- 4 — A participação da entidade reguladora ou de controlo de mercado competente na RTIC formaliza-se através de protocolo a celebrar com a Direcção-Geral do Consumidor, devendo respeitar os princípios de cooperação e boa gestão.
- 5 — O consumidor ou utente reclamante bem como o profissional reclamado têm acesso à RTIC para consulta da fase em que se encontra a sua reclamação.
- 6 — O modo de funcionamento da RTIC, a forma como são registadas as reclamações, bem como o acesso

¹ Alteração dada pelo Art.º n.º 1 do DL n.º 118/2009, de 19MAI

² Alteração dada pelo Art.º n.º 1 do DL n.º 118/2009, de 19MAI

das entidades reguladoras ou de controlo de mercado e dos reclamantes e reclamados à rede, são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa dos consumidores, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

- 7 — É assegurado à Inspeção -Geral das Actividades em Saúde (IGAS) o acesso à RTIC, de acordo com as competências previstas no seu diploma orgânico, através da subscrição de protocolo a celebrar com a Direcção-Geral do Consumidor.»

Artigo 13º¹

Outros procedimentos

- 1 - A formulação da reclamação nos termos previstos no presente decreto-lei não exclui a possibilidade de o utente apresentar reclamações por quaisquer outros meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.
- 2 - Sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, as entidades de controlo de mercado competentes e as entidades reguladoras do sector podem estabelecer mecanismos internos, no âmbito das suas competências, que permitam uma resolução mais célere da reclamação e que não diminuam as garantias de defesa das partes.

Artigo 14.º¹

Avaliação da execução

No final do 1.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e bianualmente nos anos subsequentes, a Direcção-Geral do Consumidor elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.»

Artigo 15º

Uniformização de regime e revogação

- 1 - O regime previsto no presente diploma aplica-se igualmente aos fornecedores de bens, prestadores de serviços e estabelecimentos constantes no anexo II a este diploma, que dele faz parte integrante, sendo revogadas quaisquer outras normas que contrariem o disposto neste decreto-lei.
- 2 - A fiscalização, a instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma aos fornecedores de bens, prestadores de serviços e estabelecimentos constantes do anexo II cabem às entidades que, nos termos da legislação específica existente que estabelece a obrigatoriedade do livro de reclamações, são competentes para o efeito.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção do livro de reclamações do modelo que, à data da entrada em vigor deste diploma, estiver a ser utilizado até ao respectivo encerramento.

Capítulo VI

Entrada em vigor

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2005. - *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira - José Manuel Vieira Conde Rodrigues - António José de Castro Guerra - José António Fonseca Vieira da Silva - Francisco Ventura Ramos - Maria de Lurdes Reis Rodrigues - Mário Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

¹ Alteração dada pelo DL nº 371/07, de 6NOV

ANEXO I

Entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, passam a estar sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações

1 - Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

- a) Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final;
- b) Postos de abastecimento de combustíveis;
- c) Lavandarias, estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria;
- d) Salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar, independentemente da denominação adoptada;
- e) Estabelecimentos de tatuagens e colocação de *pier-cings*;
- f) Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos e veículos automóveis novos e usados;
- g) Estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adoptada;
- h) Recintos de espectáculos de natureza artística;
- i) Parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície;
- j) Farmácias;
- l) Estabelecimentos de aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;
- m) Estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos;
- n) Estabelecimentos de aluguer de videogramas;
- o) Estabelecimentos notariais privados;
- p) Estabelecimentos das empresas de construção civil;
- q) Estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária;
- r) Estabelecimentos das empresas de administração de condomínios;
- s) Estabelecimentos das empresas de avaliação imobiliária;
- t) Estabelecimentos de centros de estudos e de explicações.

2 — Estabelecimentos dos prestadores de serviços seguintes:

- a) Prestadores de serviços públicos essenciais a que se refere a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- b) Prestadores de serviços de transporte rodoviários, ferroviários, marítimos, fluviais, aéreos, de comunicações electrónicas e postais;
- c) Prestadores de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, incluindo os serviços e organismos da Administração Pública que actuem neste sector.

3 - Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social em relação aos quais existam acordos de cooperação celebrados com os centros distritais de segurança social:

- a) Creches;
- b) Pré-escolar;
- c) Centros de actividade de tempos livres;
- d) Lares para crianças e jovens;
- e) Lares para idosos;
- f) Centros de dia;

- g) Apoio domiciliário;
 - h) Lares para pessoas com deficiências;
 - i) Centros de actividades ocupacionais para deficientes;
 - j) Centros comunitários;
 - l) Cantinas sociais;
 - m) Casa-abrigos;
 - n) Estabelecimentos das empresas de ocupação de actividades de tempos livres ou outros de natureza similar independentemente da denominação adoptada.
- 4 — Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e prestadores de serviços postais no que se refere à prestação de serviços de pagamento.
- 5 - Estabelecimentos das empresas de seguros bem como os estabelecimentos de mediadores, corretores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.
- 6 - Marinas.
- 7 - Clínicas veterinárias.
- 8 - Estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
- 9 - Estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo.

ANEXO II

Entidades que já se encontram sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações, de acordo com a legislação existente à data da entrada em vigor deste decreto-lei, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º

- 1 - Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:
- a) Centros de inspecção automóvel;
 - b) Escolas de condução;
 - c) Centros de exames de condução;
 - d) Empresas de mediação imobiliária;
 - e) Agências funerárias;
 - f) Postos consulares.
- 2 - Estabelecimentos de prestação de serviços na área do turismo:
- a) Empreendimentos turísticos;
 - b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - c) Turismo no espaço rural;
 - d) Agências de viagens e turismo;
 - e) Salas de jogo do bingo;
 - f) Turismo da natureza;
 - g) Empresas de animação turística;
 - h) Recintos com diversões aquáticas;
 - i) Campos de férias;
 - j) Estabelecimentos termais;
 - l) Marina de Ponta Delgada.
- 3 - Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social:
- a) Instituições particulares de solidariedade social;
 - b) Estabelecimentos de apoio social;
 - c) Serviços de apoio domiciliário.
- 4 - Estabelecimentos dos prestadores de serviços na área da saúde:
- a) Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro;

- b) Unidades privadas de saúde com actividade espe-cífica, designadamente laboratórios; unidades com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção de radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários e unidades de medicina física e de reabilitação;
- c) Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicodependência;
- d) Outros operadores sujeitos à actividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde.

Portaria Nº 1288/2005 de 15 de Dezembro

(...)

Portaria n.º 896/2008, de 18 de Agosto

Aprovação do modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alargando a obrigação de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os estabelecimentos que se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente nos quais seja exercida, de modo habitual ou profissional, uma actividade, foi publicada a Portaria n.º 70/2008, de 23 de Janeiro, que altera a Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, sem, contudo, ter sido publicado o respectivo anexo I. Por este motivo, procede -se agora a essa publicação, aproveitando-se a oportunidade para republicar a Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º

Alteração à Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro

O n.º 8.º da Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

8.º

Articulação entre a Direcção -Geral do Consumidor e a Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.

No âmbito de aplicação da presente portaria, a Direcção -Geral do Consumidor e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., devem celebrar um protocolo que estabeleça o quadro de articulação entre ambas as entidades, os respectivos procedimentos e demais condições.»

2.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro

O anexo I da Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

(...)

3.º

Republicação da Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro

É republicada em anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 70/2008, de 23 de Janeiro, e pela presente portaria.

4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

Em 2 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos. — O Ministro da Economia e da Inovação, Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.

Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro

O Decreto -Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços mencionados no seu anexo I, prevê no artigo 7.º que o modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro que deve ser afixado nos estabelecimentos comerciais, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as finanças e a defesa do consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, bem como à aprovação do modelo de letreiro a ser afixado nos respectivos estabelecimentos.

2.º

Modelos

- 1 — O modelo do livro de reclamações e o do letreiro constam, respectivamente, dos anexos I e II da presente portaria, que dela fazem parte integrante.
- 2 — O livro de reclamações tem formato A4 e é constituído por 25 impressos para reclamação, feitos em triplicado e redigidos nas línguas portuguesa e inglesa.
- 3 — O duplicado da reclamação permite a sua transformação, após dobragem e colagem, em envelope de mensagem que pode ser endereçado e franqueado.
- 4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os modelos são objecto de adequado tratamento gráfico, nomeadamente através de inclusão de cores e de holograma da Direcção-Geral do Consumidor e da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

3.º

Edição e venda do livro de reclamações

- 1 — O livro de reclamações é editado conjuntamente pela Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., e pela Direcção -Geral do Consumidor, constituindo modelo exclusivo da Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.
- 2 — O livro de reclamações é vendido pela Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.
- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o livro de reclamações pode ser vendido pelas entidades reguladoras e entidades de controlo de mercado competentes mencionadas no Decreto -Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, bem como pela Direcção -Geral do Consumidor.
- 4 — Para além das entidades mencionadas no número anterior, o livro de reclamações pode ainda ser vendido pelas associações representativas dos profissionais dos sectores de actividades abrangidos pelo regime constante no Decreto -Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, devendo estas para esse efeito estar autorizadas por despacho do director -geral do Consumidor, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento da entidade interessada.

4.º

Preço do livro de reclamações

- 1 — O preço de venda ao público do livro de reclamações é de € 18 por unidade e inclui o letreiro informativo constante do anexo II.
- 2 — Quando o livro de reclamações for vendido pela Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., às entidades a que se referem os n.os 3 e 4 do n.º 3.º aplica-se sobre o preço o seguinte desconto:
 - a) 20 % para encomendas até 500 unidades;
 - b) 30 % para encomendas iguais ou superiores a 500 unidades;
 - c) 40 % para encomendas iguais ou superiores a 1000 unidades.
- 3 — O preço expresso em euros referido no n.º 1 deste número, com poder aquisitivo referente ao ano de 2006, será actualizado quando se justifique com efeitos a partir de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços ao consumidor no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5.º

Registos

- 1 — Está sujeita a registo, a efectuar pelas entidades vendedoras nos termos do n.º 3.º, a identificação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços a quem são vendidos livros de reclamações com indicação obrigatória das respectivas quantidades.
- 2 — No que se refere ao estabelecido no n.º 4 do n.º 3.º, a informação constante do registo é facultada sempre que seja solicitada pelas entidades reguladoras ou pelas entidades de controlo de mercado competentes.
- 3 — A Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., comunica mensalmente à Direcção -Geral do Consumidor a lista das numerações de livros entregues às entidades reguladoras, às entidades de controlo de mercado competentes e às entidades autorizadas nos termos do n.º 4 do n.º 3.º da presente portaria a lista das numerações de livros vendidos directamente por si aos estabelecimentos.
- 4 — A Direcção -Geral do Consumidor apresenta anualmente ao membro do Governo que tutela a defesa do consumidor um relatório elaborado com base na informação disponibilizada pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A.

6.º

Livros de reclamações existentes

A Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., elabora e disponibiliza uma adenda para efeitos de inclusão nos livros de reclamações do modelo aprovado pela Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, que à data da entrada em vigor da presente portaria se encontrem na posse das entidades editoras e entidades vendedoras mencionadas nos n.os 3 e 4 do n.º 3.º

7.º

Produção, gestão e reposição de livros de reclamações

A Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., assegura a produção, a gestão e a reposição de livros de reclamações com base na previsão de consumos fornecida pela Direcção-Geral do Consumidor.

8.º

Articulação entre a Direcção -Geral do Consumidor e a Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A.

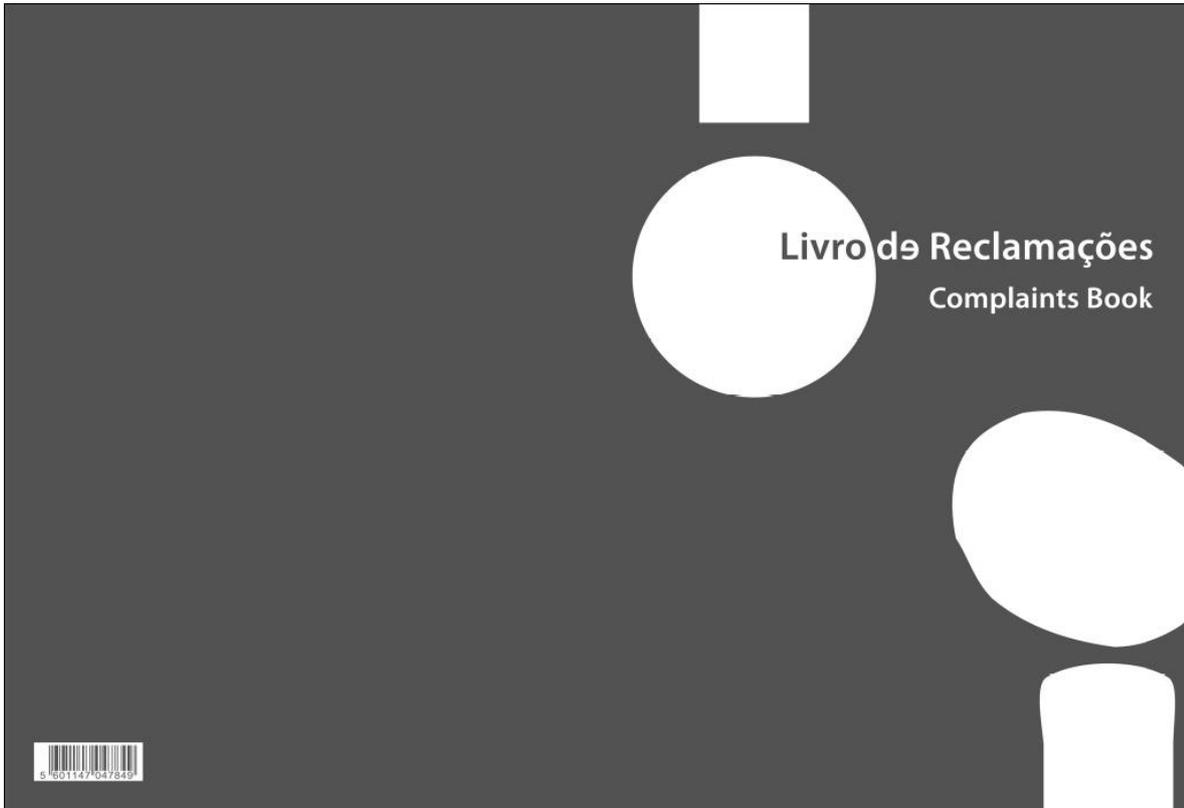
No âmbito de aplicação da presente portaria, a Direcção -Geral do Consumidor e a Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A., devem celebrar um protocolo que estabeleça o quadro de articulação entre ambas as entidades, os respectivos procedimentos e demais condições.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

ANEXO I



AVISO

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ESTE LIVRO DE RECLAMAÇÕES DEVE ESTAR SEMPRE DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO, MESMO QUANDO OS RESPONSÁVEIS SE ENCONTREM AUSENTES, E DEVE SER IMEDIATAMENTE FACULTADO QUANDO SEJA SOLICITADO PELO UTENTE.

(A PREENCHER OBRIGATORIAMENTE PELA ENTIDADE QUE FORNECE ESTE LIVRO)

O presente Livro de Reclamações pertence a

(1) _____

(2) _____

Código do CAE Rev. 3 ____ _

Foi adquirido em ____ de _____ de 20 ____.

(3) _____

(4) _____

- (1) Denominação do fornecedor de bens/prestador de serviço.
 (2) Morada do estabelecimento.
 (3) Entidade que forneceu o Livro.
 (4) Assinatura do responsável e carimbo da entidade.

REMETENTE | FROM

[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted] [Redacted]



DESTINATÁRIO | TO

[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted] [Redacted]

FOLHA DE INSTRUÇÕES | INSTRUCTIONS SHEET**Antes de reclamar, leia com atenção**

1. A reclamação deve ser redigida com esferográfica. A reclamação deve ser efectuada em LETRAS MAIÚSCULAS (A, B, C... Z), legíveis e de forma concisa e objectiva.
2. Depois de efectuada a reclamação devem, ser destacados o original, que, no prazo de dez dias úteis, deve ser enviado pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços à entidade reguladora ou à entidade de controlo de mercado competente, sob pena da prática de contra-ordenação, e o duplicado, que deve ser entregue ao reclamante.
3. O duplicado destina-se a ficar na posse do reclamante ou a ser remetido por este à entidade reguladora ou à entidade de controlo de mercado competente. Para saber qual a entidade competente para receber a reclamação deve verificar o letreiro afixado no estabelecimento. A grelha constante nesta folha de instruções é indicativa e poderá sofrer alterações.
4. Nalguns casos pode existir mais de uma entidade competente, pelo que o utente se deve informar (ex. a entidade competente para a electricidade é a ERSE, mas as questões técnicas e de segurança são da competência da DGEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia).
5. Caso o reclamante decida remeter a reclamação à entidade competente, deve procurar juntar elementos comprovativos dos factos que motivaram a reclamação (facturas, nomes e moradas de testemunhas, etc.).
6. Os utentes têm o direito de ser atendidos com cortesia e eficiência, mas devem igualmente respeitar as normas usuais de urbanidade no relacionamento com os profissionais.

Prior to filing a complaint, please read these instructions carefully

1. The complaint must be written using a ball-point pen. The complaint must be objective and concise, and written in legible CAPITAL LETTERS (A, B, C... Z).
2. After completing the complaint, the original copy must be removed and, within a maximum of ten working days, must be sent by the product supplier/service provider to the competent regulatory authority or market supervisory body, on penalty of committing a countermending offence, and the duplicate copy must be submitted to the claimant.
3. The duplicate copy is to remain in the claimant's possession. The claimant may then choose to submit it to the competent regulatory authority or market supervisory body. In order to identify the competent authority to which the complaint should be sent, please consult the inscription affixed in the respective establishment. The table specified in this instructions sheet is purely indicative and may undergo alterations.
4. In certain cases, there may be more than one competent authority. The user should therefore seek additional information (e. g. the ERSE is the competent authority for electricity matters, but technical and safety issues are the responsibility of the DGEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia).
5. In the event that the claimant decides to submit the complaint to the competent body, he should attempt to assemble evidence for the facts that motivated the complaint (invoices, names and addresses of witnesses, etc.).
6. Customers have the right to be attended with courtesy and efficiency but must also respect usual norms of polite behaviour in their relationships with industry professionals.

GRELHA INDICATIVA E NÃO EXAUSTIVA DE ENTIDADES COMPETENTES

Actividade/Estabelecimento onde é efectuada a reclamação	Entidade competente para recepcionar a reclamação
> Estabelecimentos de comércio a retalho, conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final; postos de abastecimento de combustíveis; lavandarias, estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria; salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar; estabelecimentos de tatuagem e colocação de piercings; estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motocicletas e veículos automóveis novos e usados; parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície; agências funerárias; centros de bronzamento artificial; estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos; centros de estudos e de explicações; estabelecimentos de restauração e bebidas; restantes estabelecimentos fixos que disponham de contacto com o público e relativamente aos quais não exista entidade reguladora específica para o efeito; estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adoptada; recintos de diversões.	ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
> Farmácias.	INIARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde.
> Recintos de espectáculos de natureza artística; estabelecimentos de aluguer de videogramas.	IGAC – Inspeção-Geral das Actividades Culturais.
> Fornecimento de água.	ERJAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.
> Fornecimento de gás natural e electricidade.	ERIE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
> Fornecimento de gás butano, propano e outros gases combustíveis.	DCEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia.
> Prestação de serviços de comunicações electrónicas e postais.	ICF – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).
> Transportes rodoviários, ferroviários e fluviais; centros de inspeção automóvel; escolas de condução; centros de exames de condução; estabelecimentos de aluguer de veículos automóveis.	IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.
> Transportes aéreos.	INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil.
> Estabelecimentos de apoio social; creches; pré-escolar; centros de actividade de tempos livres; lares para crianças e jovens; lares para idosos; centros de dia; apoio domiciliário; lares para pessoas com deficiência; centros de actividades ocupacionais para deficientes; centros comunitários; cantinas sociais; casas-abrigos.	Centros Distritais da Segurança Social.
> Estabelecimentos das empresas de seguros, de mediadores e de corretores de seguros; estabelecimentos das sociedades gestoras de fundos de pensões.	ISF – Instituto de Seguros de Portugal.
> Instituições de crédito; sociedades financeiras.	BP – Banco de Portugal.
> Estabelecimentos de educação pré-escolar; ensino básico e secundário particular e cooperativo.	Inspeção-Geral da Educação.
> Empresas de mediação imobiliária, de construção civil, de promoção imobiliária, de administração de condomínios e de avaliação imobiliária.	InCI – Instituto da Construção e do Imobiliário.
> Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro; estabelecimentos termais.	DCS – Direcção-Geral da Saúde.
> Unidades privadas de saúde sem actividade específica.	ERS – Entidade Reguladora de Saúde.
> Unidades privadas de saúde com actividade específica, designadamente laboratórios; unidades com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários; unidades de medicina física e de reabilitação.	ARS – Administração Regional de Saúde.

> Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicodependência.	IDT – Instituto da Droga e da Toxicodependência.
> Hotéis; hotéis-apartamentos; pensões; estalagens; motéis; pousadas; aldeamentos turísticos; apartamentos turísticos; moradas turísticas; casas e empreendimentos de turismo no espaço rural; hotéis e parques de campismo rurais; casas da natureza; empresas de animação turística; agências de viagens e turismo.	Turismo de Portugal, I. P.
> Parques de campismo.	CM – Câmara Municipal da área.
> Salas de jogo do bingo.	Turismo de Portugal, I. P. – Serviço de Inspeção de Jogos.
> Campos de férias.	IPJ – Instituto Português da Juventude.
> Marinas.	Capitania da área.
> Estabelecimentos notariais privados.	Instituto dos Registos e do Notariado.
> Centros de atendimento médico-veterinário.	Ordem dos Médicos Veterinários.
> Estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.	Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

INDICATIVE AND NON-EXHAUSTIVE LIST OF COMPETENT AUTHORITIES

Activity in which the complaint is inserted	Competent entity to receive the complaint
> Retail shops and shopping centres, petrol stations, launderettes, dry cleaning and ironing establishments; hairdressing salons, beauty institutes or similar bodies; tattoo and piercing establishments; establishments for the sale, maintenance and repair of new and used bicycles, mopeds, motorbikes and motor vehicles; underground or surface car-parks; undertakers; solariums; establishments for the repair of personal and domestic goods; study and tutoring centres; restaurant and bar establishments not classified as luxury or «typical» establishments or declared of interest for tourism; remaining establishments, of a fixed nature, which come into contact with the public and relative to which there is no specific regulatory entity for the purpose; physical fitness establishments, regardless of the designation adopted; water parks for leisure activities.	ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
> Pharmacy.	INPARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde.
> Artistic performance venues; video rental stores.	IGAC – Inspeção-Geral das Actividades Culturais.
> Supply of water.	ERJAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.
> Supply of natural gas and electricity.	ERE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
> Supply of butane and propane gas and other combustible gases.	DGEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia.
> Electronic and postal communications.	ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).
> Transport services; railway, road, maritime and river-based; vehicle inspection centres; driving schools; driving examination centres; passenger motor vehicle rental firms.	IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.
> Air transport.	INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil.
> Social support establishments; kindergarden; nursery school; leisure activity centres; children's and young people's homes; residential homes for the elderly; day centres; home help; homes for disabled persons; occupational activity centres for disabled persons; community centres; social canteens; shelter houses.	Centros Distritais da Segurança Social.
> Branches of insurance undertakings, together with insurance brokers and agents; pension fund management companies.	ISP – Instituto de Seguros de Portugal.
> Credit institutions; and financial companies.	BP – Banco de Portugal.
> Pre-school educational establishments; Primary and secondary establishments, private and cooperative educational establishments.	Inspeção-Geral da Educação.
> Real-estate brokerage companies; construction companies, real estate companies; condominium administration companies; real estate evaluation companies.	InO – Instituto da Construção e do Imobiliário.
> Private health units with internment or recovery room; thermal spa establishments.	DGS – Direcção-Geral da Saúde.
> Private health units without specific activities	ERS – Entidade Reguladora de Saúde.
> Private health units with specific activity, in particular laboratories; units designed for diagnosis, therapy, prevention, ionising radiation, ultrasonic treatment or magnetic fields; private dialysis units; dental clinics and surgeries; physical medicine and rehabilitation units.	ARS – Administração Regional de Saúde.
> Private healthcare units in the area of drug addiction.	IDT – Instituto da Droga e da Toxicodependência.
> Hotels; apartment-hotels; pensions; inns; motels; pousadas; tourism villages; tourism apartments; tourism residences; tourism in rural areas houses and real-estate ventures; tourism entertainment companies; tourism and travel agencies.	Turismo de Portugal, I. P.
> Public and private campsites.	CM – Câmara Municipal da área.
> Bingo halls.	Turismo de Portugal, I. P. – Serviço de Inspeção de Jogos.
> Holiday camps.	IPJ – Instituto Português da Juventude.
> Marinas.	Capitania da área.
> Private notaries.	Instituto dos Registos e do Notariado.
> Veterinary clinics.	Ordem dos Médicos Veterinários.
> Higher educational establishments, private and cooperative educational establishments.	Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Duplicado* | Duplicate**

ATENÇÃO | ATTENTION:
 USE CANETA ESFEROGRÁFICA E ESCREVA COM LETRAS MAIÚSCULAS, LEGÍVEIS E DE FORMA CONCISA E OBJECTIVA | USE A BALL-POINT PEN AND WRITE IN LEGIBLY CAPITAL LETTERS, CONCISLY AND OBJECTIVELY
 PARA O CORRECTO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS CONSULTAR A CAIXA CONSTANTE NO VERSO DA CAPA DESTA LIVRO | TO CORRECTLY FILL IN THE FIELDS, PLEASE CONSULT THE BOX ON THE INSIDE COVER OF THIS BOOK

1 - IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR DO BEM/PRESTADOR DO SERVIÇO CONTRA O QUAL É FEITA A RECLAMAÇÃO | IDENTIFICATION OF THE PRODUCT SUPPLIER/SERVICE PROVIDER AGAINST WHOM THE COMPLAINT IS FILED

a) NOME | NAME _____ CAE _____

b) MORADA | ADDRESS _____
 LOCALIDADE | LOCALITY _____ CP _____ - _____

2 - IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE | IDENTIFICATION OF THE COMPLAINANT

a) NOME | NAME _____ b) E-MAIL _____

c) MORADA | ADDRESS _____
 LOCALIDADE | LOCALITY _____ CP _____ - _____

d) NACIONALIDADE | NATIONALITY _____

e) PASSAPORTE OU BI | IDENTITY CARD _____ f) TEL | TELEPHONE _____

3 - MOTIVO DA RECLAMAÇÃO | CAUSE OF COMPLAINT (a descrição dos factos não deve exceder a caixa de texto que se segue | the description of facts must be such as to remain within the following text box)

Mod. n.º 1888 Escalvao da INCU, S. A. I. C.

DATA | DATE _____ HORA | TIME _____

 (ASSINATURA DO RECLAMANTE | SIGNATURE OF THE COMPLAINANT)

Destacar pelo picotado, humedecer a superfície de cola e dobrar ao meio.
 Cut along the dotted line, moisten the gummed area and fold in half.

* NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DESTINA-SE ESTE DUPLICADO A FICAR NA POSSE DO UTENTE, QUE O PODE REMETER, QUERENDO, À ENTIDADE COMPETENTE. PARA O EFEITO, CONSULTE A FOLHA DE INSTRUÇÕES DESTA LIVRO.

** UNDER THE TERMS OF PREVAILING LEGISLATION, THIS DUPLICATE COPY IS TO REMAIN IN THE CUSTOMER'S POSSESSION, WHO MAY THEN CHOOSE TO SUBMIT IT TO THE COMPETENT AUTHORITY. FOR THIS PURPOSE, PLEASE CONSULT THIS BOOK'S INSTRUCTIONS SHEET.

Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio

Loja de conveniência

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que se entenda por loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos; presentes e artigos vários

Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, (última redacção dada pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril

Regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 1.º

1 — Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack -bars* e *self -services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — São exceptuados dos limites fixados nos n.os 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro.)*

7 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro.)*

Artigo 2.º

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 3.º

As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem:

a) Restringir os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

Artigo 4.º

1 — No prazo máximo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão os órgãos autárquicos municipais elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1.º

2 — Após a entrada em vigor do presente diploma, e até que se verifique o disposto no número anterior, devem os titulares dos estabelecimentos comerciais adaptar os respectivos períodos de abertura aos previstos no artigo 1.º ou manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no regulamento municipal existente para o efeito, comunicando esse facto à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a competência dos órgãos autárquicos municipais para, nos termos do disposto no artigo 3.º, restringirem ou alargarem os limites fixados no artigo 1.º

Artigo 4.º-A

1 — O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no «Balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 — Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo.

Artigo 5.º

1 — *(Revogado.)*

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas colectivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º -A;

b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

3 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro.)*

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

5 — O produto das coimas reverte para a câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

6 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 6.º

O conceito relativo ao estabelecimento designado como loja de conveniência, no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º, será definido, para todos os efeitos legais, por portaria do Ministro da Economia.

Artigo 7.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril.

Artigo 8.º

(Revogado.)

Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro**Regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais****Excertos**

O presente decreto -lei altera o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas, ou não, em centros comerciais, descentralizando a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários nos municípios.

Os horários das grandes superfícies comerciais, entendendo -se como tal os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m², estavam até agora excluídos do regime geral, encontrando -se definidos em portaria, apenas com base num critério de dimensão, sem qualquer conexão com as necessidades das comunidades locais e sem a possibilidade de ajustamento pelos órgãos municipais. Os horários assim fixados há mais de 14 anos abrangem actualmente um número reduzido de estabelecimentos.

Com efeito, do universo de estabelecimentos comerciais sujeitos a autorização de instalação — estabelecimentos com uma área de venda igual ou superior a 2000 m² ou estabelecimentos integrados num grupo que dispõe, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30 000 m² — verifica -se que apenas 5 % dos estabelecimentos do ramo alimentar e 7,7 % dos estabelecimentos do ramo não alimentar se encontram abrangidos pelos horários impostos às grandes superfícies comerciais.

Estes dados permitem concluir que os actuais horários das grandes superfícies comerciais, que se encontram dissociados das necessidades e interesses locais, distorcem a concorrência em prejuízo do funcionamento do mercado e dos consumidores.

Pretende -se, assim, com este decreto -lei adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, corrigir as distorções à concorrência, adequar estes horários aos interesses e mercados locais e permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

Assim, perante a necessária harmonização dos interesses em presença, económicos, sociais e culturais, deve competir aos municípios, pela proximidade e conhecimento directo da realidade, alargar ou restringir os horários a praticar pelas grandes superfícies comerciais, considerando-se que os fundamentos permitidos para o ajustamento dos horários do regime geral são aplicáveis, seja por motivos de segurança ou qualidade de vida dos cidadãos seja no interesse turístico, às grandes superfícies comerciais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

.....

Artigo 2.º
Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os municípios devem elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em conformidade com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 3.º
Regime transitório

1 — Até à entrada em vigor dos novos regulamentos municipais previstos no artigo anterior, os titulares dos estabelecimentos referidos na Portaria n.º 153/96 (**apenas as grandes superfícies comerciais contínuas**), de 15 de Maio, podem adaptar os respectivos horários de funcionamento em conformidade com o presente decreto -lei desde que o comuniquem à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, com um dia útil de antecedência.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência dos municípios para restringirem ou alargarem os limites fixados, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

